

**MINISTÉRIO DA GUERRA****Repartição do Gabinete**

Por ter saído incorrecta novamente se publica a alínea h) da tabela n.º 4, anexa à lei n.º 1:039:

- h) Comandantes de companhia, esquadrão ou bataria incorporada das tropas activas. Ajudantes dos Regimentos, Grupos ou Batalhões independentes ou isolados das tropas activas. Officiais em serviço na Repartição do Gabinete da Secretaria da Guerra (3). Sub-chefes de Repartição da Secretaria da Guerra e Chefes de Repartição dos Quartéis Gerais das Divisões e Campo Entrincheirado, com excepção do da 3.ª Repartição, quando seja o Sub-chefe do Estado Maior. Tesoureiros dos Hospitais Militares de 1.ª classe de Lisboa ou do Pôrto. Ajudantes de campo e Officiais às Ordens do Ministro da Guerra. Directores das Carreiras de tiro de 2.ª classe. Officiais em serviço nas Casas de Reclusão e no Depósito Disciplinar e de Doportados. Officiais médicos das unidades das tropas activas que cumulativamente tenham a seu cargo a Direcção do respectivo hospital ou enfermaria regimental. Adjuntos dos Serviços de Torpedos Fixos. Tesoureiro do mesmo serviço de Torpedos. Tesoureiros dos regimentos, grupos ou batalhões independentes ou isolados das tropas activas . . . . . 20\$00

Lisboa, 31 de Agosto de 1920. — O Chefe do Gabinete, *B. F. Ferreira de Passos*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS****Direcção Geral de Administração Civil****1.ª Repartição****2.ª Secção****Decreto n.º 6:864**

Usando das atribuições conferidas pelo artigo 6.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto do corrente ano, que modificou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do mesmo mês e ano, e do decreto n.º 6:857, de 25 do corrente: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É submetida temporariamente ao regime de Alto Comissariado a colónia de Angola.

Art. 2.º Os vencimentos anuais do Alto Comissário da República em Angola serão os seguintes:

Categoria, 6.000\$;

Exercício, 12.000\$;

Para despesas de representação, 18.000\$.

Art. 3.º O Alto Comissário da República em Angola tomará posse na metrópole, no Ministério das Colónias, percebendo desde a data da posse até a sua chegada à colónia sómente o vencimento de categoria, devendo até partir para aquela colónia tomar conhecimento de todos os processos pendentes que a esta disserem respeito e propor ao Governo tudo o que julgar necessário para o cumprimento da missão que lhe é incumbida.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Manuel Ferreira da Rocha*.

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA****Direcção Geral de Ensino Secundário****2.ª Repartição****Decreto n.º 6:865**

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem,

sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que seja suspensa a execução do regulamento da instrução secundária aprovado pelo decreto n.º 6:675, de 12 de Junho último, excepto o disposto na alínea b) do n.º 1.º do artigo 28.º

Art. 2.º Até que seja feita a revisão do regulamento suspenso, considerar-se há em vigor o regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Octávio do Rego Chagas*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO****Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral****Direcção dos Serviços de Contabilidade Social****Lei n.º 1:045**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É inscrita a verba de 489.000\$, no capítulo 13.º «Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral», artigo 29.º «Despesas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral», nos termos do decreto-lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919, rubrica «Institutos Federados à Provedoria, subsídios, pensões e outras despesas da assistência pública» do projecto de orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1919-1920, cuja importância é destinada ao pagamento dos encargos de que trata o decreto-lei n.º 5:787-NNNN, de 10 de Maio de 1919, e será ordenada nos termos do § único daquele diploma e da lei n.º 865, de 30 de Agosto igualmente de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Trabalho e Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Inocência Camacho Rodrigues — Júlio Ernesto de Lima Duque*.

**Lei n.º 1:046**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 7.600\$, quantia que reforçará a verba da rubrica «Institutos Federados à Provedoria, subsídios, pensões e outras despesas de assistência pública», do artigo 29.º, capítulo 13.º, da proposta orçamental da despesa do último dos referidos Ministérios para 1919-1920, bem como a dotação do artigo 12.º, capítulo 2.º, do orçamento da despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o mesmo ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Inocência Camacho Rodrigues — Júlio Ernesto de Lima Duque*.